Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11654/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2418/2010
PROTOCOLO	:	976802
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL	:	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TERENOS – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **HUMBERTO REZENDE PEREIRA**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 67/70, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 72), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das

justificativas às ff. 74/75, apensos os documentos às ff. 76/137.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 138/139, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não se encontra em condições de ser aprovada, ***in verbis***:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***Em face do exposto somos de opinião que a prestação de contas do presente Fundo não se encontra em condições de ser aprovada nesta Corte de Contas, pelo motivo abaixo:***
>
> ***1 – Divergência entre os Decretos encaminhados e o Anexo 11 – Comparativo da Despesa."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TERENOS – MS – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto ao fato levantado pela Equipe Técnica

da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo, ***in verbis***:

> ***1 – Divergência entre os Decretos encaminhados e o Anexo 11 – Comparativo da Despesa."***

7.2.1 – Não corrobora com tal fato, pois pelo visto a diferença de R$ 1.800,00 constatada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo entre os créditos adicionais suplementares abertos no exercício de R$ 143.429,83 para o valor da redução de dotação orçamentária de R$ 141.629,83 conforme consta às ff. 138/139 da Análise Conclusiva é inconsistente, pois de acordo com o Decreto à f. 87, o fundo teve redução do seu orçamento no valor de R$ 25.200,00 e recebeu suplementação de dotação originária do Fundo Municipal de Saúde por meio do Decreto à f. 94 no montante de R$ 27.000,00, cujo resultado é a suposta diferença constatada de R$ 1.800,00.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma encontra-se apta à aprovação desta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando



tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TERENOS – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **HUMBERTO REZENDE PEREIRA**, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt